

A Relativização da Coisa Julgada

I-Conceito:

A coisa julgada material é a qualidade da sentença que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais. Verifica-se após o trânsito em julgado da decisão, ou seja, quando há a impossibilidade da impetração de qualquer recurso.

II-Coisa Julgada e princípio da proporcionalidade

Em nosso ordenamento jurídico este instituto sempre foi tido como um direito absoluto, sendo vedada a sua desconstituição frente à inovação legislativa. Assim, prevê a Constituição Federal que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Os adeptos desta interpretação, a qual fornece o caráter absoluto da coisa julgada material, baseiam-se no princípio da segurança jurídica, alegando a injustiça da modificação de um direito já incorporado no patrimônio jurídico do indivíduo.

Contudo, uma parte da doutrina mais contemporânea vem sustentando o caráter relativo da coisa julgada, isto é, em alguns casos, em virtude do princípio da proporcionalidade, quando se verificar a existência de um conflito aparente de normas constitucionais, poderia haver a necessidade de o dogma da imutabilidade ter seu alcance reduzido. Deste modo, na existência de incompatibilidade aparente de normas constitucionais, em virtude da inexistência de direitos absolutos, a constatação da norma que merece prevalência dependerá da análise do caso concreto, pois é o caso concreto que guiará o aplicador na decisão de qual regra será aplicada. Entretanto, apesar de toda a discussão sobre a possibilidade ou não de se relativizar o dogma da irretroatividade das leis frente à coisa julgada, hodiernamente, já encontramos em nosso ordenamento jurídico duas situações onde a coisa julgada será preterida frente à ocorrência destas situações.

III-Lei penal mais benéfica e a relativização da coisa julgada

Inicialmente encontramos a norma constitucional inserta através do art. 5º, XL que prevê uma espécie de relativização da coisa julgada, ao dispor que a lei penal mais benéfica possua retroatividade de modo a alcançar aquele que já tenha

sido condenado e, eventualmente já esteja até cumprindo a pena, ou seja, alcançando uma sentença já transitada em julgado. Como exemplo, podemos citar o crime de adultério que foi revogado pela lei 11.106, de 2005. Se alguma pessoa tivesse sido condenada por sentença judicial transitada em julgado e estivesse cumprindo pena pelo crime de adultério, após a promulgação desta lei haveria a imediata extinção da punibilidade do crime (art. 107, III do Código Penal), alcançando, então aquela condenação proveniente de uma sentença judicial transitada em julgado.

IV-O art. 741 do Código de Processo Civil e a coisa julgada

Em um segundo momento é necessária a análise do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. O citado artigo em seu inciso II prevê a possibilidade de se impetrar embargos à execução por inexigibilidade do título e em seu parágrafo único define que “para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal”, ou seja, de acordo com esta norma, se, após o trânsito em julgado de uma sentença judicial, já na fase de execução daquele título judicial, houver a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal da lei que fundamentou a sentença prolatada, esta sentença será considerada inexigível, podendo ser embargada. Merece relevo que, se após a fase de execução, o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de uma lei, esta declaração não atingirá os casos já julgados com base naquela lei que antes da declaração emanada pelo STF era constitucional e que posteriormente tornou-se inconstitucional, tudo em homenagem à segurança jurídica.

V-Exame de DNA nas investigações de paternidade e seus efeitos sobre a coisa julgada

Após o surgimento do exame de DNA, houve a possibilidade de realização de nova perícia médica para determinação do estado de filiação, prova esta que nos traz uma certeza bem próxima da incontestabilidade. Deste modo, inicia-se uma discussão sobre a desconstituição da coisa julgada, em virtude da existência de um novo modo de elaboração de prova, até então inexistente, que é capaz de comprovar o estado de filiação. Conforme pesquisas científicas, o exame de DNA determina com uma certeza quase absoluta (99,999 %) a paternidade.

No cotejo entre a ação de investigação de paternidade e a coisa julgada pode haver colisão entre direitos fundamentais, no caso entre o direito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, C.F.) e o direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (art. 227, "caput", C.F.). Qual deles deve prevalecer? Quando do conflito aparente de normas constitucionais a solução fica por conta da jurisprudência, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando a resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos

direitos em jogo, de forma a permitir a máxima eficácia das normas constitucionais em prol da unidade orgânica do texto ordenador da sociedade.

Assim, a jurisprudência pátria, ainda muito incipiente, e a doutrina nacional começam a apontar o caminho que deve ser seguido, deste modo, apontáramos algumas idéias consolidadas de diversos pensadores:

- Para alguns doutrinadores não seria necessária a impetração de ação rescisória, com vistas ao novo julgamento da ação de investigação de paternidade, pois a decisão judicial que não exaurir os meios de prova não passa em julgado. Este entendimento tem a finalidade de possibilitar o rejuízo daquelas decisões já transitadas em julgado há mais de dois anos, pois este é o prazo onde será possível a proposição de ação rescisória, conforme art. 495 do Código de Processo Civil (O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão).

- Há entendimentos no sentido de que a relativização da coisa julgada só ocorrerá nos casos em que a sentença não excluiu a paternidade de modo absoluto. Nestes casos, a paternidade não foi excluída e por isso não haveria razão para impedir a rediscussão da questão relativa à paternidade.

- Diferente será a solução, quando a sentença concluiu pela improcedência da ação em razão do laudo pericial ter excluído de forma absoluta a paternidade. Neste caso, há um pronunciamento judicial de certeza no sentido de que o réu não é o pai da criança, não sendo possível a rediscussão da questão.

- Também não será possível a rediscussão da causa nos casos em que a sentença, mesmo sem um juízo de certeza, tenha reconhecido a paternidade, pois a atribuição da paternidade a alguém, após o devido processo, não viola o princípio da dignidade humana e muito menos viola o direito fundamental do investigado.

- Utilização de ação declaratória (logo, imprescritível) de nulidade absoluta e insanável da sentença.

VI-Conclusão:

Por fim, nos resta salientar que a solução pela flexibilização ou relativização da coisa julgada é excepcional e só pode ser invocada em situações "extraordinárias com o objetivo de afastar absurdos, injustiças flagrantes, fraudes e infrações à Constituição, sendo que a regra continua sendo a do respeito à coisa julgada material.

BALTAZAR, Henrique Lindemberg. **A relativização da coisa julgada.**

Disponível em:

http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1789 Acesso em:
12. jul. 2006.